

TC 032.144/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-53) e Maria Selma de Araujo Pontes (CPF: 460.792.383-49)

Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citações)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Maria Selma de Araujo Pontes, ex-prefeita do Município de Pirapemas/MA, período de gestão de 2005 a 2008 (peça 1, p. 41) e do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito do Município de Pirapemas/MA, período de gestão de 2009 a 2012 (peça 1, p. 41), em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 830030/2007 SIAFI (598201), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, que teve por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a Construção de Escolas conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, peça 1, p. 167.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor total de R\$ 707.070,71, com a seguinte composição: R\$ 7.070,71 de contrapartida da conveniente e R\$ 700.000,00 à conta do FNDE (peça 1, p. 175), liberados por meio da ordem bancária 2008OB656311 (peça 1, p. 25), de 26/6/2008, creditada na conta corrente do convênio em 30/6/2008 (peça 1, p. 37).

3. A vigência do ajuste foi prevista inicialmente para o período de 18/12/2007 a 9/6/2009, com prazo para prestação de contas em 8/8/2009 (v. peça 1, p. 193 e 175), no entanto, foi prorrogada até 4/12/2009 (v. peça 1, p. 379-383).

4. Em 19/10/2009 a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, na pessoa do Prefeito Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (gestão 2009 a 2012, peça 1, p. 41), solicitou, por intermédio do Ofício 0209/2009, de 19/10/2009, peça 2, p. 102, prorrogação de prazo por mais 150 dias do convênio em tela. Tal prorrogação foi aprovada e o convênio foi aditivado, alterando a vigência para 3/5/2010, peça 2, p. 144 e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 2/7/2010, consoante peça 2, p. 150, já que o termo do convênio dispõe que a prestação de contas final deverá ser apresentada ao concedente até 60 dias após o término do prazo de vigência do convênio, peça 1, p. 181.

5. Por meio da Informação 193/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 6/5/2013 (peça 1, p. 5-11), solicitou-se a instauração de TCE em virtude da omissão no dever legal de prestar contas do convênio em voga, atribuindo responsabilidade a Sra. Maria Selma de Araujo Pontes e ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

6. A ex-Prefeita, Sra. Maria Selma de Araujo Pontes (2005 a 2008, peça 1, p. 41) e o ex-Prefeito, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (Gestão 2009 a 2012, peça 1, p. 41), foram notificados

pelo FNDE, a apresentar a prestação de contas no valor original de R\$ 700.000,00 ou a devolver os recursos, devidamente atualizados, mediante os Ofícios 1182 e 1183/2010, de 15/7/2010, respectivamente (v. peça 2, p. 172-180).

7. O Ofício 1183/2013 foi entregue em 21/7/2010, conforme aviso de recebimento, peça 2, p. 180. No entanto, devido ao retorno do ofício endereçado a Sra. Maria Selma de Araujo Pontes, conforme aviso de recebimento, peça 2, p. 168, expediu-se o Edital de Notificação 5/2010, em 6/10/2010, peça 2, p. 182. No entanto os responsáveis permaneceram silentes.

8. No relatório de tomada de contas especial, acostado na peça 2, p. 282-291, em que os fatos estão circunstanciados, foi atribuída responsabilidade a Sra. Maria Selma de Araujo Pontes, ex-Prefeita Municipal de Pirapemas/MA (período de gestão de 2005 a 2008, peça 1, p. 41) em regime de solidariedade com o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito do Município de Pirapemas/MA (período de gestão de 2009 a 2012, peça 1, p. 41), em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 830030/2007, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 700.000,00 e inscreveu-se o nome dos responsáveis na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 1.320,887,73, referente ao numerário originalmente descentralizado acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2013NL001268, em 15/5/2013, conforme peça 1, p. 31.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente, todos sob o nº 1328/2013, com manifestação pela irregularidade das contas (peça 2, p. 305-311). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 2, p. 294).

10. No âmbito deste Tribunal, na primeira instrução do feito, foi proposta sobrestamento do feito e determinação ao FNDE para o cumprimento do Acórdão 2680/2012-Plenário, nos termos da instrução acostada na peça 4.

11. Divergindo da proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), propôs em dar seguimento ao feito com a citação dos responsáveis, em razão da omissão no dever de prestar contas, peça 8.

12. A Exm^o Sra. Ana Arraes anuiu, conforme despacho (peça 9) e encaminhamento proposto pelo MP/TCU e determinou a restituição dos autos a Secex-MA, para adoção das medidas sugeridas pelo Parquet especializado (peça 8).

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho da Ministra Relatora do feito (peça 9) será promovida análise para adoção das medidas sugeridas pelo MP/TCU (peça 8).

14. Para implementação do objeto conveniado foram repassados R\$ 700.000,00, conforme demonstra a Ordem Bancária 2008OB656311 (peça 1, p. 25), de 26/6/2008, creditada na conta corrente do convênio em 30/6/2008 (peça 1, p. 37), durante a gestão da Sra. Maria Selma de Araujo Pontes (gestão de 2005 a 2008, peça 1, p. 41).

15. O prazo para apresentar a prestação de contas final expirou em 2/7/2010 (v. itens 3 e 4 supra e peça 2, p. 150), durante a gestão do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (gestão de 2009 a 2012, peça 1, p. 41).

16. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município, no âmbito do referido convênio, conforme consta no Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 305-307), relatório de tomada de contas especial (peça 2, p. 286) e Informação 193/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 9).

17. Pela análise do extrato da conta vinculada ao convênio (peça 1, p. 37-39), percebe-se que os recursos foram utilizados durante as duas gestões, sendo utilizado na gestão da Sr. Maria Selma de Araujo Pontes (2005 a 2008, peça 1, p. 41), somente o montante de R\$ 101.794,56, peça 1, p. 37. Todas as outras movimentações de recursos foram realizadas na gestão do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (gestão de 2009 a 2012, peça 1, p. 41).
18. Em relação, a solidariedade do débito apontada pelo controle interno e pelo tomador de contas (peça 2, p. 307 e 291, respectivamente), se faz necessário examinar, à luz da jurisprudência existente, a responsabilização dos envolvidos quando há execução do convênio em mais de uma gestão, como no caso em tela.
19. Como se depreende dos documentos, peça 2, p. 150, o prazo para execução do convênio começou na gestão do Sra. Maria Selma de Araujo Pontes (18/12/2007, gestão de 2005 a 2008, peça 1, p. 41), tendo terminado somente, em 3/5/2010, durante o mandato do prefeito que o sucedeu, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, gestão 2009 a 2012 (peça 1, p. 41).
20. Aliado a isso, verifica-se que o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura solicitou prorrogação do prazo por mais 150 dias do Convênio 830030/2007 (peça 2, p. 102), o que demonstra que o gestor tinha conhecimento do convênio, da sua obrigação de prestar contas e tinha intenção de continuar a execução do mesmo. No mais, conforme já explanado anteriormente (item 17), resta claro, pela movimentação da conta específica que a execução do convênio se deu na gestão dos dois responsáveis, peça 1, p. 37-39.
21. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009 - TCU - 1ª Câmara, 6.572/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1.737/2008 - TCU - 2ª Câmara, 3.231/2008 - TCU - 1ª Câmara, 3.102/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.233/2007 - TCU - 2ª Câmara e 802/2008 - TCU - 2ª Câmara).
22. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.
23. No processo sob análise, em que a vigência do convênio se estende pela gestão de dois prefeitos, e houve a movimentação dos recursos pelos dois gestores (item 17) a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas é do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (gestão de 2009 a 2012, peça 1, p. 41), já que a data para apresentação da prestação de contas final recaiu em seu mandato, 2/7/2010 (peça 2, p. 150). Quanto à responsabilidade pela execução, como há gestores distintos, a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos fica adstrita ao período de gestão de cada um deles.
24. Nesse caso, caberia a citação do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido e pela não comprovação da aplicação dos recursos, limitada aos recursos por ele geridos, conjuntamente com a citação do prefeito antecessor pela não comprovação da aplicação dos recursos utilizados durante a sua gestão.
25. No entanto, considerando o entendimento da Exm^a. Sra. Ana Arraes (Relatora do feito em questão), de que o prefeito sucessor, em relação à omissão do dever de prestar conta, deve ser citado solidariamente com o antecessor pelo débito, entendimento esse explanado no TC 007.682/2013-1 (v. peça 15 do TC 007.682/2013-1) e evitando retrabalhos futuros, será promovida a citação solidária dos dois gestores, pela omissão e pela não comprovação da boa aplicação dos recursos públicos, fazendo os devidos ajustes, caso cabíveis, na instrução de mérito.
26. Diante disso, a omissão na prestação de contas, conforme consignou o controle interno e o tomador de contas, importa que haja uma devolução total dos recursos públicos recebidos, hipótese

que o montante histórico de R\$ 700.000,00 é o que deve ser restituído aos cofres públicos. Sendo, a Sra. Maria Selma de Araujo Pontes, gestão de 2005 a 2008 (peça 1, p. 41) e o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, gestão 2009 a 2012 (peça 1, p. 41), responsáveis, solidariamente, pelo montante de R\$ 700.000,00.

27. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou na ausência dos respectivos extratos bancários a data da ordem bancária do repasse, assim, no presente caso, ante a existência dos extratos da conta específica, será utilizada a data que os recursos foram creditados na conta corrente, 30/6/2008 (peça 1, p. 37).

28. No mais, apesar do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura ter apresentado, antes de ser notificado pelo concedente, justificativa pela omissão e ingressado com Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, e com representação criminal, contra a ex gestora, peça 2, p. 16-92, não cabe exclusão de sua responsabilidade, já que no caso em voga, não cabia ao gestor somente a apresentação da prestação de contas (caso o convênio tivesse sido inteiramente executado na gestão anterior, cabendo ao gestor somente a obrigação de prestar contas), conforme debatido nos itens 15 a 17. No presente cenário o gestor era responsável também pela comprovação dos recursos por ele executado, já que houve utilização de partes dos recursos durante sua gestão (item 17).

29. Ademais, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

30. Para além, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor.

31. Noutra esteira, verificar-se pela análise do extrato bancário acostado nos autos, peça 1, p. 37-39, que o valor referente a contrapartida (R\$ 7.070,71, v. cláusula quinta do termo do convênio, peça 1, p. 175), não foi integralizado pelo conveniente na conta específica do convênio em tela, conforme preceitua a cláusula terceira, inciso I, alínea j do termo do convênio, peça 1, p. 171. No entanto, considerando que nos autos não há informações da execução do objeto do ajuste, já que ficou caracterizado a omissão na prestação de contas, não será levando em conta tal valor para fins de citação.

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Convênio 830030/2007 foram utilizados em duas gestões distintas (item 17), e que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do último executor, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, e que as ditas contas não foram encaminhadas (item 15).

33. Considerando o entendimento da Exm^o. Sra. Ana Arraes (item 25), deve ser promovida a citação, solidária, da Sra. Maria Selma de Araujo Pontes e do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, para que apresentem alegações de defesa quanto a omissão no dever de prestar contas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos repassados, em decorrência do Convênio 830030/2007.

34. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos

licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

35. Outrossim, urge esclarecer aos supramencionados responsáveis que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

36.1 a realização da **citação**, solidária, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE a quantia devida, atualizada monetariamente, e, caso os responsáveis venha a ser condenados pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

Ato impugnado: omissão do no dever de prestar contas e não comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos transferidos mediante o Convênio 830030/2007 SIAFI (598201) firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, que tinha por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a Construção de Escolas conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil — PROINFÂNCIA, conforme, Relatório de TCE 103/2013, peça 2, p. 282-291 e Relatório de Auditoria 1328/2013 da Controladoria Geral da União, peça 2, p. 305-307, ajustado nos termos dos itens 13 a 31 e detalhado na matriz de responsabilização (anexo I), ambos da presente instrução.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86.

Responsáveis solidária: Sra. Maria Selma de Araujo Pontes, CPF: 460.792.383-49, ex-prefeita do Município de Pirapemas/MA (2005 a 2008, peça 1, p. 41) e Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF: 054.829.413-53, ex-prefeito do Município de Pirapemas/MA (2009 a 2012, peça 1, p. 41).

Quantificação do débito solidário:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
700.000,00	30/6/2008

36.2 informar aos responsáveis, Sra. Maria Selma de Araujo Pontes, CPF: 460.792.383-49, e Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF: 054.829.413-53, de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, e que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

36.3 esclarecer aos responsáveis, Sra. Maria Selma de Araujo Pontes, CPF: 460.792.383-49, e Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF: 054.829.413-53, que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”,



da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-MA, 2º DT 12/9/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9421-8

Anexo I Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos transferidos mediante o Convênio 830030/2007 SIAFI (598201)	Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF: 054.829.413-53, ex-prefeito do Município de Pirapemas/MA	1/1/2009 a 31/12/2012	Omitir-se da obrigação constitucional de prestação de contas, bem como não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados por meio do Convênio 830030/2007 SIAFI (598201)	Não observância do Mandamento Constitucional aposto no parágrafo único do art. 70, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, bem como a retirada dos recursos da conta corrente do convênio sem a correspondente comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados afigura-se como dano ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter prestado contas do citado convênio, no período estipulado no Termo do Convênio, 2/7/2010 (convênio foi aditivado, com vigência prevista para 3/5/2010, peça 2, p. 144 e considerando que o termo do convênio dispõe que a prestação de contas final deverá ser apresentada ao concedente até 60 dias após o término do prazo de vigência do convênio, peça 1, p. 181), bem como deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos pelo convênio ou devolvido os recursos públicos após ter sido notificada pelo concedente. Deve-se, portanto, promover a citação, solidária, dos responsáveis.
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos transferidos mediante o	Sra. Maria Selma de Araujo Pontes, CPF: 460.792.383-49, ex-prefeita do Município de Pirapemas/MA	1/1/2005 a 31/12/2008	Omitir-se da obrigação constitucional de prestação de contas, bem como não comprovar a boa e	Não observância do Mandamento Constitucional aposto no parágrafo único do art. 70,	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível a responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Convênio 830030/2007 SIAFI (598201)			regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados por meio do Convênio 830030/2007 SIAFI (598201)	impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, bem como a retirada dos recursos da conta corrente do convênio sem a correspondente comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados afigura-se como dano ao Erário	circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter prestado contas do citado convênio, no período estipulado no Termo do Convênio, 2/7/2010 (convênio foi aditivado, com vigência prevista para 3/5/2010, peça 2, p. 144 e considerando que o termo do convênio dispõe que a prestação de contas final deverá ser apresentada ao concedente até 60 dias após o término do prazo de vigência do convênio, peça 1, p. 181), bem como deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos pelo convênio ou devolvido os recursos públicos após ter sido notificada pelo concedente. Deve-se, portanto, promover a citação, solidária, dos responsáveis.